

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ – SENGE E, DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON-PA, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1º Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.199.815/0001-65 e Código Sindical nº 012.029.17523-6, com sede à Av. Alcindo Cacela, nº 2074, bairro Nazaré, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA e de outro lado pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ**, entidade sindical de 1o. Grau com base territorial no Estado do Pará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.979.068/0001-15, com sede na Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, Bl. B, 1º Andar, CEP 66.035.190, Belém-Pa, representada neste ato por seu Presidente, Sr. JEFFERSON RODRIGUES BRASIL, resolvem firmar a Norma Coletiva, mediante as cláusula e condições seguintes:

PARTE ECONÔMICA

CLÁUSULA 1ª - SALÁRIOS - Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes das categorias profissionais convenientes serão reajustados pelo percentual de 16,13% (dezesesseis vírgula treze por cento) em duas parcelas, da seguinte forma:

- a) 8,13% (oito vírgula treze por cento), a partir de agosto de 2003, a incidir sobre os salários vigentes em 01.08.2002;
- b) 16,13% (dezesesseis vírgula treze por cento), a partir de novembro de 2003, a incidir sobre os salários vigentes em 01.08.2002, compensando-se integralmente o índice concedido na alínea anterior;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de agosto de 2002, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo, a compensação e a exceção de que tratam os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados demitidos no período de agosto/2003 a outubro/2003, terão suas verbas rescisórias calculadas sobre o salário virtual de novembro de 2003.

PARÁGRAFO QUINTO: Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas Leis n.º 8.880/1994 e 10.192/2001 e seguintes, nada mais sendo devido a este título.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados admitidos a partir de 01.08.2003, não fazem jus ao reajustamento de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA 2ª - DECLARAÇÃO

As empresas deverão fornecer, mediante solicitação do interessado, declaração de participação de seu empregado engenheiro, em estudo, planos, projetos, obras, serviços e administração de

cursos dentro da empresa.

CLÁUSULA 3ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Os trabalhadores serão dispensados do cumprimento do aviso prévio nas hipóteses de rescisão, de iniciativa do empregado ou do empregador, desde que comprove a obtenção do novo emprego, ficando dispensado do pagamento dos salários do restante do prazo.

CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO

As horas de trabalho correspondente ao sábado serão compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Os feriados que coincidirem com sábados serão remunerados de acordo com a legislação vigente. Ocorrendo a compensação, se for necessário o trabalho aos sábados, este será pago como o acordado para as horas extras em dia útil.

CLÁUSULA 5ª - MENSALIDADES SINDICAIS

O desconto das mensalidades sindicais dos associados do sindicato acordante será feito pelas empresas, diretamente em folha de pagamento, conforme determina o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas, as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical, favorecida com indicação do valor do desconto mensal. Quando autorizado o desconto em folha de pagamento, as empresas ficam dispensadas de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contra-cheque ou assemelhado.

CLÁUSULA 6ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão, mensalmente, de acordo com o enunciado 119 do TST de todos os seus empregados sindicalizados e/ou daqueles que não sindicalizados autorizem o desconto e que pertencerem as categorias profissionais aqui representadas, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme fixada em Assembléia Geral dos Sindicatos, a importância equivalente a 1% (um por cento) do seu salário base, no mês de agosto de 2003, e 0,5% (meio por cento) do salário base nos demais meses, cujo rateio a cargo do SENGE, obedecerá a seguinte proporção: 90% (noventa por cento) para o SENGE, 5% (cinco por cento) para o FNE e 5% (cinco por cento) para CNTI.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sindicato Profissional declaram para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria, convocada para este fim, responsabilizando-se por qualquer dano, seja judicial ou extrajudicial, ocorrido com as empresas integrantes da categoria econômica, porventura existentes, oriundos da aplicação da presente cláusula.

CLÁUSULA 7ª - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

Todo e qualquer desconto em favor da entidade profissional beneficiária, terá seu montante recolhido a conta bancária n.º 556-9, da Caixa Econômica Federal – Agência Museu, até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem em multa de 1% (um por cento) do montante arrecadado, no primeiro mês de atraso, e 2% (dois por cento) ao mês cumulativamente, a partir de segundo mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais.

CLÁUSULA 8ª - MULTA

Fica estabelecida a multa de 50 (cinquenta) UFIR ou índice que o substitua, por infração a qualquer cláusula da presente Norma Coletiva, a ser aplicada à parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja sindicato, empregado ou empresa, em atenção ao que prescreve o inciso VIII, do Artigo 613 da CLT e respeitado o limite do Artigo 622, Parágrafo Único, da Norma consolidada.

CLÁUSULA 9ª - ABRANGÊNCIA

A presente Norma Coletiva abrange a todos os engenheiros que trabalham nas empresas

representadas pela entidade sindical patronal.

CLÁUSULA 10ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Norma Coletiva, ficará subordinado as normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA 11ª - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Norma Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria.

CLÁUSULA 12ª - PRAZOS DE PAGAMENTO - Todas e quaisquer diferenças salariais oriundas da aplicação da presente Norma Coletiva, poderão ser pagas, sem qualquer acréscimo, juntamente com o salário do mês de setembro de 2003, bem como as contribuições devidas, concernentes ao mês de agosto de 2003, seja pelos empregados, seja pelas empresas, também oriundas da presente Norma Coletiva, de igual forma também poderão ser efetuadas no mesmo prazo das devidas para o mês de setembro de 2003, sem qualquer acréscimo.

CLÁUSULA 4ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE - Fica mantida a data-base da categoria profissional para 1º de agosto de cada ano e a vigência da presente Norma Coletiva será de 24 meses, iniciando-se em 1º de agosto de 2003, com término em 31 de julho de 2005, salvo no que refere a cláusula 1ª, que será negociada em agosto de 2004.

Belém (PA), 10 de setembro de 2003.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
MANUEL JOSÉ MENEZES VIEIRA - PRESIDENTE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ – SINDUSCON
JEFFERSON RODRIGUES BRASIL